# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3168052 - RN (2026/0034957-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE |
| AGRAVADO | : | ANDERSON RODRIGUES DA COSTA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE |

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO CONFIGURADO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. No primeiro grau, o Juízo indeferiu a progressão ao regime semiaberto por ausência do requisito subjetivo. Em agravo de execução penal, o Tribunal estadual reformou a decisão para conceder a progressão do fechado para o semiaberto, assentando: (i) preenchimento do requisito objetivo; (ii) último registro de falta grave em 2019; (iii) inexistência de conduta carcerária negativa posterior; e (iv) laudo psicológico e relatório social favoráveis à progressão, em observância aos princípios da humanidade e da individualização da pena.

3. O agravante (MP/RN) sustenta a desnecessidade de reexame probatório e ofensa ao art. 112, §§ 1º e 7º, da LEP, sob o argumento de ausência de requisito subjetivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão da Corte de origem, que reconheceu o requisito subjetivo e concedeu a progressão de regime com base em faltas graves antigas, laudo psicológico e relatório social, configura ofensa ao art. 112, §§ 1º e 7º, da Lei n. 7.210/1984; e (ii) saber se a revisão do entendimento do Tribunal de origem demandaria reexame do conjunto fático-probatório, inviável na via especial em razão da Súmula n. 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, concedeu fundamentadamente a progressão ao semiaberto, reconhecendo o requisito objetivo e o requisito subjetivo à luz do art. 112, §§ 1º e 7º, da LEP, com base em faltas graves antigas, comportamento carcerário atual favorável e

Documento eletrônico VDA58903836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:41:44
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: a4941a9a-93aa-45f1-a91d-007442380651

elementos técnicos contemporâneos (laudo psicológico e relatório social).

6. Faltas graves antigas, por si sós, não constituem óbice absoluto à progressão, devendo o requisito subjetivo ser apreciado em conjunto com a conduta atual, conforme os princípios da razoabilidade, da humanidade e da ressocialização.

7. A pretensão de desconstituir o juízo de mérito sobre o requisito subjetivo demandaria revolvimento do contexto fático-probatório, hipótese vedada na via estreita do recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

**Documento eletrônico VDA58903836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:41:44**
**Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: a4941a9a-93aa-45f1-a91d-007442380651**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3168052 - RN (2026/0034957-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE |
| AGRAVADO | : | ANDERSON RODRIGUES DA COSTA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO CONFIGURADO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. No primeiro grau, o Juízo indeferiu a progressão ao regime semiaberto por ausência do requisito subjetivo. Em agravo de execução penal, o Tribunal estadual reformou a decisão para conceder a progressão do fechado para o semiaberto, assentando: (i) preenchimento do requisito objetivo; (ii) último registro de falta grave em 2019; (iii) inexistência de conduta carcerária negativa posterior; e (iv) laudo psicológico e relatório social favoráveis à progressão, em observância aos princípios da humanidade e da individualização da pena.

3. O agravante (MP/RN) sustenta a desnecessidade de reexame probatório e ofensa ao art. 112, §§ 1º e 7º, da LEP, sob o argumento de ausência de requisito subjetivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão da Corte de origem, que reconheceu o requisito subjetivo e concedeu a progressão de regime com base em faltas graves antigas, laudo psicológico e relatório social, configura ofensa ao art. 112, §§ 1º e 7º, da Lei n. 7.210/1984; e (ii) saber se a revisão do entendimento do Tribunal de origem demandaria reexame do conjunto fático-probatório, inviável na via especial em razão da Súmula n. 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, concedeu fundamentadamente a progressão ao semiaberto, reconhecendo o requisito objetivo e o requisito subjetivo à luz do art. 112, §§ 1º e 7º, da LEP, com base em faltas graves antigas, comportamento carcerário atual favorável e

Documento eletrônico VDA58905031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:08
Código de Controle do Documento: 9587e52f-8284-45d6-b965-519e4d1d73eb

elementos técnicos contemporâneos (laudo psicológico e relatório social).

6. Faltas graves antigas, por si sós, não constituem óbice absoluto à progressão, devendo o requisito subjetivo ser apreciado em conjunto com a conduta atual, conforme os princípios da razoabilidade, da humanidade e da ressocialização.

7. A pretensão de desconstituir o juízo de mérito sobre o requisito subjetivo demandaria revolvimento do contexto fático-probatório, hipótese vedada na via estreita do recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, porquanto incidente a Súmula n. 7/STJ.

Depreende-se dos autos que o Juízo da execução indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto formulado pela defesa de Anderson Rodrigues da Costa, ora agravado, em razão da ausência do requisito subjetivo.

Em agravo de execução defensivo, o TJ/RN deu provimento ao recurso para conceder ao apenado, ora agravado, a progressão ao regime semiaberto.

Em suas razões (fls. 200-215), argumenta o agravante (MP/RN), em suma, com a desnecessidade do reexame probatório, pois encontra-se "incontroverso nos autos que o apenado não possui os requisitos subjetivos para a progressão de regime, dado o seu histórico de impulsividade, dependência química e reincidência criminal, o qual expressamente reconhecido pelas instâncias ordinárias" (fl. 210).

Pugna, ao final, caso não haja reconsideração, "pela submissão do presente Agravo Regimental ao órgão colegiado competente, onde se espera o conhecimento e provimento do Recurso Especial ministerial" (fls. 213-214).

Apresentadas as contrarrazões, manifestou-se o Ministério Público Federal pela reiteração do parecer de fls. 185-191, assim ementado:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. ART. 112, § 7º, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. CORTE DE ORIGEM PONDEROU QUE O ÚLTIMO REGISTRO DE FALTA GRAVE DATA DE JANEIRO DE 2019, INEXISTINDO NOTÍCIA DE CONDUTA CARCERÁRIA NEGATIVA POSTERIOR, E QUE PORTANTO A PROGRESSÃO DE REGIME É MEDIDA ADEQUADA. INFIRMAR A ALUDIDA CONCLUSÃO DEMANDA O REEXAME DE FATOS E PROVAS, PROVIDÊNCIA QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PARECER PELO CONHECIMENTO DO AGRAVO, E PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

## VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, extraindo-se daquela (fls. 193-195):

**Documento eletrônico VDA58905031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:08**
**Código de Controle do Documento: 9587e52f-8284-45d6-b965-519e4d1d73eb**

[...] A controvérsia consiste em verificar se houve ofensa ao art. 112, §§ 1º e 7º, da Lei n. 7.210/1984.

Sobre o tema, assim se manifestou o Tribunal estadual (fls. 93-99):

> [...] em exame ao arcabouço probatório, com especial destaque para o atestado de pena (ID 31236624), **restou comprovado que o agravante preenche o requisito objetivo, uma vez que este cumpriu o lapso temporal necessário para a progressão de regime**.
>
> No contexto de avaliação de preenchimento do requisito subjetivo para a progressão de regime, é certo que "3. O "atestado de boa conduta carcerária não assegura o livramento condicional ou a progressão de regime ao apenado que cumpriu o requisito temporal, pois o Juiz não é mero órgão chancelador de documentos administrativos e pode, com lastros em dados concretos, fundamentar sua dúvida quanto ao bom comportamento durante a execução da pena" (AgRg no HC 572.409/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 2/6/2020, DJe 10/6/2020).
>
> Também não se olvida, mutatis mutandis, que "as faltas graves praticadas pelo apenado durante todo o cumprimento da pena, embora não interrompam a contagem do prazo para o livramento condicional, justificam o indeferimento do benefício por ausência do requisito subjetivo", bem como, "não se aplica limite temporal à análise do requisito subjetivo, devendo ser analisado todo o período de execução da pena, a fim de se averiguar o mérito do apenado" (HC 564.292/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/6/2020, DJe 23/6/2020).
>
> Por outro lado, **compreende-se que o cometimento de falta grave por parte do reeducando há vários anos não se afigura em óbice idôneo para a negativa de benefícios**.
>
> No caso em exame, não passa despercebido por este relator que o apenado "nas 3 vezes que progrediu de regime anteriormente, nas duas primeiras ele fugiu em pouco tempo e, na última vez, cometeu dois crimes ainda mais violentos, mesmo estando monitorado eletronicamente (com a tornozeleira instalada)", conforme mencionado pelo magistrado natural na decisão hostilizada. **Entretanto, compulsados os autos, observa-se que o último registro de falta grave em desfavor do apenado data de janeiro de 2019, não havendo qualquer referência a outro comportamento carcerário desabonador do agravante posteriormente, sendo certo que passados mais de seis anos e meio, o evento não pode impedir a concessão do benefício, especialmente quando consta nos autos Laudo Psicológico e Relatório Social que corroboram a viabilidade da progressão de regime**.
>
> **A conclusão do Laudo Psicológico** (ID 31236627) é que o apenado "apresenta riscos moderados de reincidência, porém com potencial para ressocialização se os fatores de proteção forem consolidados. Sua autocrítica e motivação são pontos favoráveis, mas a sustentabilidade da mudança depende do apoio externo e da sua capacidade de manter autocontrole. Identificou-se como traços positivos: Autocrítica, remorso, motivação para mudança, apoio familiar. Enquanto isso, os traços mais desfavoráveis são: Histórico de impulsividade, dependência química e reincidência. Acrescenta-se que o seu maior risco é a recaída no crime em

Documento eletrônico VDA58905031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:08
Código de Controle do Documento: 9587e52f-8284-45d6-b965-519e4d1d73eb

situações de estresse ou dificuldade financeira e o seu maior potencial é a reinserção via trabalho e estudo, desde que haja acompanhamento. Caso os fatores protetivos sejam consolidados, há boas chances de reintegração. Se abandonar o apoio familiar e profissional, o risco de reincidência aumenta significativamente. Por fim, recomenda-se. 1. Monitoramento pós-prisional (controle judicial e psicológico para evitar recaídas). 2. Inclusão em programas de combate à dependência química (caso ainda haja vulnerabilidade). 3. Incentivo à educação profissional (curso técnico como fator de ressocialização)" – destaques acrescidos.

**No Relatório Social** (ID 31236626), o parecer traz que "o relato da genitora do requerido, a qual informou que após a saída do filho do regime de privação de liberdade, ele retornará a residir com os genitores, informando ainda que a parte ré irá trabalhar na Empresa de Camarão de propriedade de uma irmã dele; Informamos a Vossa Excelência que, de acordo com as informações da Sra. Ana Paula de Lima Rodrigues, seu filho terá local de residência fixo, após deixar a unidade prisional, bem assim, tem proposta de trabalho na companhia de sua irmã, conforme o relato da entrevistada, e no que depender dos pais, e demais familiares, o periciando terá o apoio necessário para sua reintegração social, fato que contribuirá para a redução de risco de reincidência" – destaques acrescidos.

Tais pontos, associados aos princípios da humanidade (execução mais humana e responsável, tendente à reeducação do condenado) e da individualização da pena (com o reconhecimento do direito de a expiação ser atenuada, em cada caso concreto, na medida em que se verificar uma projeção positiva de reeducação penal), indicam a possibilidade da progressão de regime do apenado do fechado para o semiaberto.

[...]

Diante do exposto, em dissonância com o parecer da 2ª Procuradora de Justiça, em substituição legal ao 1º Procurador de Justiça, conheço e dou provimento ao recurso manejado para reformar a decisão vergastada, concedendo a progressão de regime (do fechado para o semiaberto) ao agravante/apenado.[...]

Como anteriormente decidido, o Tribunal local, ao cassar a decisão do Juízo primevo, concedeu a progressão de regime ao apenado, ora agravado, consignando que faltas antigas não podem servir de fundamento para afastar a concessão do benefício, sendo que o último registro dessa espécie data de 2019, não havendo qualquer referência a outro comportamento carcerário desabonador, especialmente considerando o laudo psicológico e o relatório social que corroboraram a viabilidade da progressão em apreço.

Logo, não se verifica ofensa ao art. 112, §§ 1º e 7º, da LEP, uma vez que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e provas, concedeu o benefício de forma fundamentada.

Ademais, como bem observado pelo Ministério Público Federal, "desconstituir o raciocínio elaborado pelo Tribunal de origem para fundamentar o deferimento da progressão de regime ao executado demandaria inevitável revolvimento do contexto fático probatório, mister incompatível com a via especial em virtude do óbice da Súmula 7/STJ" (fl. 189). A propósito:

**Documento eletrônico VDA58905031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:08**
**Código de Controle do Documento: 9587e52f-8284-45d6-b965-519e4d1d73eb**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. FALTAS GRAVES ANTIGAS. COMPORTAMENTO CARCERÁRIO SATISFATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. INVIABILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A concessão da progressão de regime pressupõe o preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo, sendo este último aferido a partir da conduta da pessoa em privação de liberdade durante a execução da pena.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a ocorrência de faltas graves antigas deve ser analisada em conjunto com a conduta atual da pessoa em execução penal, à luz dos princípios da razoabilidade e da ressocialização.

3. Assim, faltas graves cometidas em passado remoto, por si sós, não impedem o deferimento do benefício, especialmente quando evidenciado comportamento carcerário satisfatório por período significativo, com atestado de excelente conduta.

4. No caso concreto, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte entendeu preenchido o requisito subjetivo para a progressão de regime, diante da inexistência de faltas disciplinares nos últimos doze anos e do histórico carcerário positivo do apenado.

5. A pretensão de desconstituir tal entendimento esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado na via eleita.

6. Afastada também a alegação de contrariedade ao Tema n. 1.161 do STJ, porquanto não se ignora o histórico prisional, mas apenas se valoram adequadamente os elementos contemporâneos que demonstram evolução na conduta.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.822.153/RN, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA58905031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:08**
**Código de Controle do Documento: 9587e52f-8284-45d6-b965-519e4d1d73eb**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0034957-9

**AgRg no AREsp 3.168.052 / RN**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01317036820138200001 08085781320258200000 1317036820138200001 8085781320258200000

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

**Relatora**
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE |
| AGRAVADO | : | ANDERSON RODRIGUES DA COSTA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE |

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE |
| AGRAVADO | : | ANDERSON RODRIGUES DA COSTA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.



**Documento eletrônico VDA58866360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 16:10:46**
**Código de Controle do Documento: E3AEAE0C-857E-4219-853D-550829594D62**